



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11831.000199/99-03
Recurso nº : 132.869
Acórdão nº : 303-33.467
Sessão de : 17 de agosto de 2006
Recorrente : SMOOTH WAY ENSINO DE IDIOMAS S/C LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

SIMPLES EXCLUSÃO. RAMO DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE (CURSOS LIVRES/IDIOMAS). ATIVIDADE INCLUÍDA NOS DISPOSITIVOS QUE NÃO PERMITEM À OPÇÃO PELO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO NO SIMPLES.

Comprovado que a recorrente se dedica a atividade não permitida pela legislação que disciplina a sistemática do SIMPLES, é de se manter o ATO DECLARATÓRIO que a tornou excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Marciel Eder Costa, que dava provimento.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 26 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo n° : 11831.000199/99-03
Acórdão n° : 303-33.467

RELATÓRIO

O contribuinte ora recorrente, teve mediante Ato Declaratório de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, foi excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei n° 9.317, 05/12/1996 e alterações posteriores.

Insurgindo-se contra a referida exclusão, a empresa apresentou Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo Simples – SRS, junto à DISIT da Delegacia da Receita Federal/SP, que manifestou-se pela improcedência da mesma (fl. 08 e verso).

Em 14/05/1999, de acordo com os artigos 14 e 15 do Decreto n° 70.235/1972, com a nova redação dada pela Lei n° 8.748/1993, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 01 e 02), através de seu procurador, Sr. Francisco Reis Beraldo, com procuração à fl. 04, alegando, em síntese:

1. O ensino de idiomas é atividade não reconhecida legalmente como profissão regulamentada em virtude da não exigência do MEC, Delegacia de Ensino Estadual e Municipal para o desempenho desta atividade.
2. O art. 9° da Lei n° 9.317/1996 não veda em nenhum momento a opção do enquadramento no SIMPLES para escola de idiomas. Por sua vez a Instrução Normativa n° 74/1996 da Secretaria da Receita Federal também não veda em nenhum momento a opção do SIMPLES para as escolas de idiomas.
3. A vedação desta atividade na opção pelo SIMPLES está ferindo a Constituição Federal, em seu inciso II do art. 150 que estabelece a não existência de tratamento desigual entre contribuintes.

Através da Decisão N° 03.828 de 19 de novembro de 1999, conforme legislação em vigor, o Sr. Delegado da DRF de Julgamento de São Paulo – SP, considerou indeferida a solicitação da ora recorrente, nos termos que a seguir se transcreve resumidamente:

“O impugnante se opõe a sua exclusão do SIMPLES, alegando que sendo uma empresa de curso livre não está enquadrada nas vedações do art. 9°, da Lei n° 9.317, de 05/12/1996.

A exclusão do contribuinte do SIMPLES, foi fundamentada no inciso XIII, da referida lei, que dispõe. Transcrito.

Processo nº : 11831.000199/99-03
Acórdão nº : 303-33.467

Pela transcrição do texto legal, verifica-se que o termo “assemelhados”, consta da redação do texto legal e deve ser entendido como qualquer atividade de prestação de serviço que tem similaridade ou semelhança com as atividades enumeradas no referido dispositivo legal, vale dizer, a lista das atividades ali elencadas não é exaustiva.

Dispondo sobre um tratamento favorecido de exigência de tributos, a lei indica expressamente quais os tipos de serviços prestados pelas empresas que não poderiam optar pelo SIMPLES, a fim de evitar quaisquer dúvidas. Assim, as pessoas jurídicas, como a impugnante, que têm como atividade a exploração do ramo de ensino, com a prestação de serviços de professor em curso livres, não podem optar pelo aludido sistema, pois estão proibidas por dispositivo expresso da Lei.

No caso, afigura-se irrelevante o fato de que os serviços educativos se referiram ao ensino de curso regulamentar ou curso livre, mediante a contratação de professores ou professores autônomos.

Alega o contribuinte que a Instrução Normativa da SRF nº 74/1996 também não veda a opção pelo SIMPLES para as escolas de idiomas. Cabe esclarecer, no entanto, que a IN /SRF nº 74/1996 foi revogada pela IN /SRF nº 09/1999 e o seu art. 12, inciso XIII, reproduz o art. 9º inciso XIII da Lei nº 9.317/1996.

Por fim, alega, a interessada que a sua exclusão do sistema SIMPLES infringe, também, o Princípio Constitucional da Isonomia, disposto no art. 150 inciso II da CF. No entanto, tal alegação não pode prosperar. O tributarista Hugo de Brito Machado, no compêndio “Curso de Direito Tributário”, assim discorre sobre o tema. (Transcreveu).

Assim, se qualquer pessoa jurídica prestar serviço profissional de professor ou assemelhado, em curso livre como a impugnante, ficará sujeito, também, a exclusão do SIMPLES, assim como ocorrido com a interessada.

Diante do exposto, conclui-se que a legislação em vigor não ampara a pretensão da impugnante, devendo a presente solicitação ser indeferida.

CONCLUSÃO

Com base na análise do mérito acima concluída e nos fundamentos legais elencados, indefiro a solicitação para cancelamento da exclusão de Smooth Way Ensino de Idiomas S/C Ltda do Sistema Integrado de Imposto e Contribuições da Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Encaminhe-se o processo à DRF/SP/DISAR/ECCOB, para dar ciência dessa decisão ao interessado, facultando-lhe a apresentação de recurso ao

Processo nº : 11831.000199/99-03
Acórdão nº : 303-33.467

Segundo Conselho de Contribuintes no prazo de 30 (trinta) dias, como assegurado pelo artigo 3º da Lei nº 9.732/1998 (RIR/99, art. 196, parágrafo único). Em 19 de novembro de 1999. Ormezindo Ribeiro de Paiva. AFRF – Matr. SIPE 69.466. Delegado da DRJ/SP.”

Irresignada, a recorrente apresentou tempestivamente, as razões de seu recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes, mantendo na íntegra todos os argumentos apresentados em instância primeira e reiterando o pedido de ser acatado o seu direito pleiteado em relação a sua opção pelo SIMPLES.

É o Relatório.



Processo nº : 11831.000199/99-03
Acórdão nº : 303-33.467

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator.

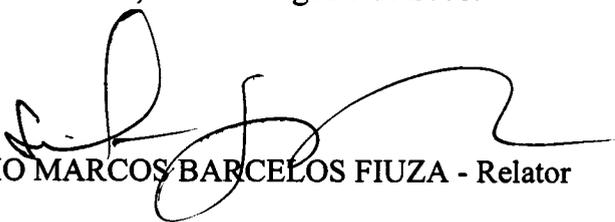
Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, pois intimado em 18/10/2004, conforme NOTIFICAÇÃO e ciência aposta na via do AR da ECT às fls. 26/26v, protocolou Recurso a este Egrégio Conselho de Contribuintes em 10/10/2004 (FLS. 27/28), estando revestido das formalidades legais, bem como, trata-se de matéria da competência deste Colegiado.

De Plano, é dever se concluir que mesmo com o advento da Lei nº 10.034/2000, que ficaram excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.137/96 as pessoas jurídicas que tenham por objeto o “Ensino Fundamental, Pré-escolar e Creches”, entretanto, como ficou amplamente confirmado no presente Processo que o ramo a que se dedica a recorrente, é de CURSO LIVRE, enquadrado no grau de **ensino de línguas, e de educação e formação intelectual, cívica e moral**, portanto, do tipo **profissionalizante**, assim, não estando abrangido pelas exceções facultadas pelos dispositivos legais já anteriormente mencionados, não fazendo jus aos benefícios do regime especial de pagamento pelo Sistema SIMPLES.

Restando comprovado que a recorrente não se enquadra nas condições preconizadas na Lei 9.317/1996, regulamentada pela IN SRF 355/2003, para que se possa reconhecer efetivamente a condição de optante da sistemática do SIMPLES, é de se manter o ATO DECLARATÓRIO de exclusão do SIMPLES.

VOTO então, no sentido de que seja **negado provimento** ao Recurso.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2006.


SILVIO MARCOS BARCELOS FIUZA - Relator